



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.474/91-39

Sessão de 08 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.365

Recurso nº: 103.044 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: FIRMINO ALVES (F.I.)

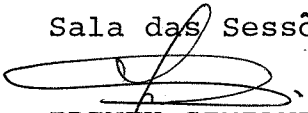
Recorrida : DRF - SALVADOR - BA.

RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto o recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

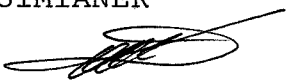
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIRMINO ALVES (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeir Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RELATÓRIO

FIRMINO ALVES (Firma Individual), qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA., referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1986.

O Auto de Infração (fls. 02 a 05) apurou que a empresa apresentou a declaração do imposto de renda no formulário II, destinado a microempresa, sem satisfazer os requisitos para se enquadrar como tal, sendo que a autuada, no ato da ação fiscal, apresentou a escrituração contábil, e assim foi considerado como valor tributável o lucro apurado mais a omissão de receita decorrente de apuração feita pela Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, que lavrou auto de infração pago pela autuada, não tendo sido feito, no entanto, o devido recolhimento do imposto de Renda devido à união.

Enquadramento Legal: artigos 125, parágrafo 3º, alínea "d"; 181; 676, III, 728, II; todos do RIR/80.

Impugnação fiscal (fls. 17 a 22) argui as seguintes preliminares:

1) O Auto de infração faz referência tão somente a um suposto número de Notas Fiscais, em seu valor totalizado, não havendo qualquer identificação do emitente, da data de emissão, bem como do valor individual dessas notas, nem tampouco prova de seu efetivo recebimento pela autuada, afirmando-se, ainda, no referido auto, sem qualquer fundamento e sem nenhuma prova nos documentos e livros fiscais que a impugnante adquiriu mercadorias, bem como deixou de lançar nos escritos fiscais tais supostas aquisições, configurando-se desse modo, no entendimento do contribuinte, uma suposta omissão de receitas. *R*

Considera a impugnante, em sua defesa, que em se tratando de prova emprestada, há que se valer o fisco federal do auto de infração estadual, que nem sequer foi apresentado apenas, além de que sempre é exigida, para um auto de infração que afirma ter procedido à verificação do fato, a realização de auditoria, que não foi feita.

Desse modo, entende a impugnante ter-se configurado, plenamente, o cerceamento do direito de defesa, acrescentando, ainda, que o pagamento do referido auto do Estado deu-se de maneira indevido, tendo ocorrido apenas por perda de prazo de impugnação, e que, portanto, não pode tal fato ser considerado como reconhecimento da existência da infração.

Em conclusão à sua argumentação quanto a esta preliminar, afirma a impugnante que se não foi executada uma auditoria da escrita contábil e fiscal da empresa, para apuração da infração e formalização do crédito tributário, há que se considerar ineficaz o lançamento que apresenta tal irregularidade, citando em defesa de sua tese o Acórdão nº 105-5.229, DOU de 27.06. 91.

2) A segunda preliminar levantada pela impugnante, diz respeito à decadência do direito de efetuar o lançamento, pois tendo o próprio autuante especificado como rendimento original da obrigação de pagamento do imposto não recolhido, para cálculo do montante objeto do lançamento em questão, a data de 20.05.86, a decadência dar-se-ia em 20.05.91, enquanto que a ciência da autuada se deu em 27.06.91.

Ainda quanto a este item, a impugnante alega que de acordo com o art. 144 da Lei nº 5.172/66, a ação para cobrança do crédito tributário só pode ser efetuada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, e que no caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que ocorre o lançamento por homologação prevê o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso seria o último

dia do período-base, decaindo, portanto, os créditos apurados no auto de infração, em 01.01.91, sendo, por conseguinte, inteiramente nulo o referido auto.

Informação Fiscal (fls. 29 a 33) apina pela manutenção integral da exigência tributária.

O julgador em 1ª instância julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:

"-OMISSÃO DE RECEITA.

Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público, fazem fé pública e assim presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

- MICROEMPRESAS.

Não se inclui no regime, quando a titular ou sócio participe com mais de 5% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite estabelecido.

- DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considerou, além das fundamentações contidas na ementa, que não houve cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte teve conhecimento da infração cometida, da base de cálculo do imposto, tendo concordado com o débito fiscal no ato do pagamento, sendo que o argumento da impugnante de que tal pagamento foi indevido não merece a menor acolhida, pois, se o fosse, o mesmo poderia requerer a repetição do indébito, o que não fez, concordando, assim, com a infração cometida.

No que se refere à decadência, considera o julgador de 1ª instância que a declaração de rendimentos foi entregue pelo contribuinte em 03.06.86, e que, assim sendo, segundo

R.

o que preceitua o artigo 711, parágrafo 2º, do RIR/80, não há do que se cogitar de decadência antes da mesma data, no ano de 1991.

Em conclusão à sua decisão, o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA., julga procedente a ação fiscal contra o contribuinte, pois com base nos dispositivos legais citados no início da decisão (artigos 125, parágrafo 3º, alínea "d"; 181; 676, inciso III e 728, inciso II, todos do RIR/80), declarou devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de Cr\$64.898,34.

O contribuinte tomou conhecimento da precitada decisão, em 11.03.92, conforme "AR" de fls. 42 apresentado Recurso a este Conselho (fls. 43 a 48), em 13.04.92, alegando, em síntese:

a) que a decisão não fez a devida apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, no que se refere ao cerceamento do direito de defesa, e que portanto, tal decisão é nula, conforme entendimento do próprio 1º Conselho de Contribuintes, no seu Acórdão nº 106-3.599.

b) que também é entendimento desse Conselho, segundo Acórdão nº 102-5.559, que se não for executada uma auditoria da escrita contábil e fiscal do contribuinte, para apuração da infração e formalização do crédito tributário, há que se considerar ineficaz o lançamento que apresenta tal irregularidade e tal procedimento não foi feito pelo fisco;

c) que não foram circunstanciados os fatos que levassem à conclusão da existência de omissão de receita, e de acordo com o Acórdão nº 102-26.451 desse Conselho, conquanto seja admissível que a Fazenda Federal se valha de auto da Fazenda Estadual, pois lança o imposto de renda, não satisfeito o requisito acima, estara o lançamento correspondente sujeito à pena de nulidade. *R.*

d) que ainda é entendimento do citado Conselho que a utilização das informações contidas em processos instaurados pelo Fisco/Estadual, para fins de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, deve atender aos requisitos básicos para formação de prova (Acórdão nº 106-3.583), fato este que não ocorreu, pois o auto do fisco federal não contém qualquer um desses requisitos básicos nem apresentou cópia do auto do fisco estadual para suplementar essa falta.

e) no que se refere à decadência arguida na impugnação, e não considerada na decisão, cita os seguintes Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, como apoio de sua tese: nº 106-3.695, 106-3.627, 106-3.149 e 106-3.231.

f) que na decisão recorrida somente são identificadas as disposições legais referentes à decadência, o que torna nula tal decisão conforme preceitua o Acórdão nº 106.3.148, daquele conselho.

Em conclusão ao seu Recurso, o contribuinte requer a nulidade do auto de infração e da decisão da autoridade de 1ª instância. *R.*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

-

RELATOR:

O recurso não preenche os requisitos legais.

Preliminarmente, observo que a recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau em 11.03.92, conforme se vê do recibo passado no A.R. de fls. 42 e o recurso somente foi interposto em 13.04.92, conforme carimbo apostado às fls. 43.

O recurso é cabível no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência de decisão de primeiro grau, conforme o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e, no caso vertente, não foi observado o prazo legal.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília - DF., 08 de julho de 1993.



IRINEU SIMIANER

-

RELATOR.